

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● **EVENTOS / CELEBRAÇÃO / SOLENIDADES**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Indeferimento da petição inicial pelo Juiz a quo, por ser extemporânea a ação. 1. Suposto uso, pelo prefeito, de símbolo da Prefeitura em bens móveis e imóveis e destaque do referido símbolo, às vésperas das eleições, em cartazes publicitários de festa junina comunitária e de 'show' de grupo musical realizado pela prefeitura, pagos com dinheiro público, fazendo alusão pessoal e política ao prefeito. 2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - e Representação por conduta vedada - Art. 73, da Lei nº 9.504/197. Dies a quo para o ajuizamento. Após a convenção e registro do candidato. Ajuizamento no dia 3.7.2008. Extemporaneidade reconhecida. 3. Fatos relativos à propaganda eleitoral extemporânea que já são objeto de processo próprio. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 1132, de 02/07/09, publicado no DJEMG de 20/07/09, Rel. Juiz Renator Martins Prates.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Bem pertencente ao Poder Público. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade de parte. Rejeitada. A notícia de irregularidade pode ser levada ao MPE por qualquer cidadão. Não se confunde legitimidade para noticiar ao MPE com a legitimidade para acionar o judiciário. A parte autora, nestes autos, é o MPE, cuja legitimidade é inquestionável. Mérito. Promoção de festividades municipais com o uso abusivo da máquina administrativa. Prevalência de cores, por ocasião da festa de abertura dos jogos, que identificariam a campanha municipal do atual prefeito, candidato à reeleição. Não caracterização de infração prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Ausência de prova suficiente de que estar-se-ia usando das cores amarelo e azul como propaganda eleitoral, em eventos da prefeitura. Representante que sequer trouxe fotografias coloridas para provar suas alegações. Representado que era candidato único. Prova apresentada pelo recorrente de que não se utilizara apenas das cores azul e amarelo em solenidades públicas, ou no veículo informativo da Prefeitura (Jornal Novos Rumos). Eventual existência de ilícito eleitoral será decorrente de conduta vedada, apurada em ação própria. Afastamento da multa aplicada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5502, de 16/06/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG de 24/06/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Uso promocional de distribuição gratuita de bem. Procedência parcial. Multa. Preliminares: 1. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Suficiência das provas para formação do convencimento do magistrado. Desnecessidade de provar fato incontroverso nos autos. 2. Nulidade das provas. Rejeitada. As degravações das mídias encontram-se nos autos, impugnadas na presente ação. 3. Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Presença de pedido específico de reforma da sentença para que se anule a multa cominada. Mérito. Realização de tradicional festa de rodeio no município. Apoio da Administração Pública. Simples presença do Prefeito candidato à reeleição. Não-comprovação de que no evento fora utilizado programa social para dele fazer promoção. Enaltecimento da figura do Prefeito e à sua administração, realizado por locutor de evento. Possibilidade de caracterização oblíqua de showmício. Ausência, nessa espécie, de previsão de sanção específica. Desprovimento do 1º recurso e provimento do 2º recurso, para extinguir a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4037, de 26/03/09, publicado no DJEMG de 14/04/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada à emissora de rádio. Opinião favorável a candidato. Procedência parcial. Multa. Preliminares: 1. Falta de intimação do advogado. Rejeitada. Comprovação de intimação regular da parte e da publicação da sentença. 2. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Suficiência da prova produzida nos autos para formação do convencimento do magistrado. A prova testemunhal requerida destinava a demonstrar fato incontroverso. 3. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. A emissora de rádio é responsável pelo conteúdo veiculado na sua programação. Impossibilidade de elisão dessa responsabilidade pela via contratual. Matéria de ordem pública. Mérito. Inserção de propaganda eleitoral no rádio, no intervalo de programa regular da emissora. Manifestação de apoio à candidata ao cargo de prefeito, pelo apresentador do programa. Divulgação, pelo apresentador do programa, após o término da inserção, de evento festivo, no qual compareceriam todos os integrantes do referido programa. Coincidência da data do evento festivo com a realização de comício da candidata apoiada pelo apresentador do programa. Configuração de tratamento privilegiado dispensado à candidata, ainda que subliminar. Subsunção ao art. 45, IV da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5781, de 16/03/09, publicado no DJEMG de 01/04/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Confeção, utilização ou distribuição de brinde. Eleições 2008. Procedência parcial. Multa. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. O juiz sentenciante tem liberdade para apreciar as provas já produzidas. Provas suficientes para formar a convicção da magistrada. Rito célere previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97. Não-cabimento de dilação probatória. Mérito. Divulgação de evento por meio de camisetas com inscrição do apelido do Prefeito. Nítido propósito eleitoral. Desnecessidade de haver menção explícita ou implícita às eleições próximas. O próprio recorrente contribuiu para a compra das camisas. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 215, de 26/01/09, publicado no DJEMG de 04/03/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Evento. Eleições 2008. Improcedência. Evento, realizado em bem de uso comum, para promover lançamento de candidatura. Bem alugado, por um único dia, especialmente para a ocasião. Convidados específicos. Tempo determinado. Não-comprovação de realização sob a forma de showmício ou evento assemelhado. Irregularidade não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5686, de 12/12/08, publicado no DJEMG de 10/02/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Inocorrência. Inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relata feitos de sua administração. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido.” *Ac. TSE no ARP nº 874, de 30/05/2006, publicado em Sessão.*
- “Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem ao dia das mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE nº 5703, de 27/09/2005, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJ de 28/10/2005.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar rejeitada. Distribuição de camisetas e veiculação de faixas em festa de rodeio. Provimento parcial. Representação improcedente quanto a um dos recorrentes. Manutenção da multa para os demais. Para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Camisetas e faixas com os dizeres TONINHO DA IMPORTADORA - ORANDIR RIBEIRO não se trata de propaganda eleitoral extemporânea, representando no máximo promoção pessoal. A divulgação de faixa contendo a expressão REPÚBLICA ADOTA NÓIS - TONINHO DA IMPORTADORA E GILDO AMARAL é de ser considerada propaganda eleitoral antecipada, porquanto, ainda que de maneira dissimulada, percebe-se a clara intenção e propósito

de veicular mensagem eleitoreira, incidindo na vedação do art. 36 da Lei n.º 9504/97.” *Ac. TRE-MS nº 5724, de 15/07/2008, Rel. Dr. André Luiz Borges Netto, publicado em Sessão.*

- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Fixação de faixa em festa de rodeio. Termos de saudação. Inexistência de cunho eleitoral. Mera promoção pessoal. Provimento. Sentença reformada. A veiculação de mensagem de saudação a público genérico, por meio de faixa exposta em festa popular (rodeio) refere-se a uma idéia limitada e não suscetível de influenciar ou manipular a convicção do eleitor no seu exercício de voto, não obstante os nomes nela contidos possam denotar o acordo político feito visando à concorrência nas eleições, conforme amplamente divulgado pela imprensa local através de entrevistas. Diferentemente seria se os recorrentes veiculassem faixa com a indicação da agremiação partidária, do cargo almejado, do ano do pleito, de propostas ou promessas de campanha, mesmo que de forma dissimulada, o que impregnaria tal divulgação de vestígio eleitoral.” *Ac. TRE-MS nº 5725, de 15/07/2008, Rel. Dr. André Luiz Borges Netto, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Preliminar de intempestividade. rejeitada. Distribuição de panfletos em homenagem ao dia das mães. Promoção pessoal. não caracterização de propaganda eleitoral. Representação improcedente. Sentença confirmada. A publicação da decisão em cartório somente é autorizada no período especificado pelo art. 12 da Resolução TSE n.º 22624/07 (de 5 de julho até proclamação dos eleitos), por se tratar de exceção à regra geral. Tendo ocorrido a publicação em cartório, mas também na imprensa oficial, fora do período acima mencionado, o prazo recursal inicia-se a partir dessa data por força do referido art. 12. Constatando que o recurso foi protocolizado em observância ao prazo de que trata o § 8.º do art. 96 da Lei n.º 9504/97, tem-se por tempestivo. Mera homenagem ao dia das mães, divulgada por meio de cartão impresso com a foto da representada e seus filhos e, ainda, contendo mensagem de autoria de escritor de renome referindo-se à data festiva, não caracteriza propaganda eleitoral, mas sim mera promoção pessoal.” *Ac. TRE-MS nº 5701, de 01/07/2008, Rel. Dr. Ruy Celso Barbosa Florence, publicado no DJ de 09/07/2008.*
- “Eleições 2008. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Mensagem em data comemorativa. Dia das Mães. Ocorrência de propaganda subliminar. Utilização de codinome que viria a ser registrado na Justiça Eleitoral quando das eleições vindouras. Propaganda irregular que se configura não apenas quando da exposição de ações políticas ou de aptidões do recorrente para o exercício da função pública, mas que também se pode inferir da intenção em deixar o nome do recorrente registrado na lembrança do eleitor. Desprovimento do recurso.” *Ac. TRE-RJ nº 37.497, de 19/03/2009, Rel. Dr.ª Nametala Machado Jorge, publicado no DOERJ de 27/03/2009.*
- “Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de convites para formatura com menção de nome e cargo público do recorrente, realizada nas dependências de escola pública. irregularidade. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-SP nº 151212, de 11/11/2004, Rel. Dr. Eduardo August Muylaert Antunes, publicado no DOE de 18/11/2004.*
- “Agravo em representação. Alegação de campanha eleitoral antecipada e irregular feita por pré-candidatos através da colocação de faixas na via pública, nas proximidades de evento realizado pela administração estadual, quando da solenidade de entrega de viaturas à polícia militar. Ausência de mensagens que exponham a pretensão de concorrer a cargos eletivos no próximo pleito, nem tampouco que denotem intenção de captar votos dos eleitores. Decisão de improcedência mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-SP nº 143940, de 17/09/2002, Rel. Dr. Rui Stoco, publicado no DOE de 19/09/2002.*